

248
[Handwritten signature]

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO, BEM COMO CONTRARRAZÕES

Recorrente:- Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrida:- Ramon Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda.

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2.024, que tem como objeto a construção de uma Creche Escola no bairro Jardim São Manoel.

Concedido os prazos legais.

DA RECORRENTE CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A recorrente impetrou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação. Alega em síntese em sua peça recursal que, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, e declaração relativos aos empreendimentos onde realizou as atividades técnicas preceituadas no citado edital. Que, ademais, o próprio edital prevê que a comprovação das atividades técnicas seria feita por meio da CAT o que foi feito pela recorrente, juntando ainda declaração especificando as atividades realizadas. Que, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

Apresentou ainda, cópia do projeto, atestado da empresa e contrato social (doc. de fls. 217 a 234 – vol. II).

Por fim, requer provimento de seu recurso, ou na hipótese de seu indeferimento, seja submetido à autoridade superior competente, para análise e posterior decisão.

DA RECORRIDA RAMON AGUILERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A recorrida também impetrou tempestivamente, suas contrarrazões do recurso apresentado pela recorrente. Alega em síntese em sua peça de contrarrazões que, as alegações da recorrente não se fundamentam, pois o atestado apresentado pela mesma, não possui registro na entidade competente, no caso, "CAU"

[Handwritten signature]



249
J

e não "CREA", como a recorrida alegou. Que, as CATs apresentadas não comprovam a execução dos serviços exigidos e ainda são apenas do profissional, o que não demonstra a capacidade técnica operacional da empresa, conforme exige o edital.

Por fim, requer improcedência do recurso interposto pela recorrente, mantendo a sua inabilitação, ou caso contrário, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.

Esse é o relato necessário.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Departamento de Obras da Prefeitura, após a sua retificação, em razão do pedido de esclarecimento formulado por uma provável licitante, assim determinou sobre a qualificação profissional e operacional do licitante:

A - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL -

Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

➤ **CRITÉRIOS DE PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE (INDICAÇÃO OBRIGATÓRIA)**

* - ESCOLHER QUANTOS FOREM CABÍVEIS (INDICAR, PELO MENOS, UM):

1) **CARACTERÍSTICAS: EDIFICAÇÃO**

2) **QUANTIDADES** - Quantitativo mínimo aceitável:

ITEM	QUANTITATIVO MÍNIMO (limitado a 50% do licitado)
ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS CONCRETO SIMPLES, 14X19X39 CM 19X19X39CM	445 m ²
FUNDAÇÃO TIPO HÉLICE DN 30 CM	900 M

B - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico - operacional.

SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico - profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Cargo: Engenharia Civil/Arquitetura Serviços de: Alvenaria de Blocos Vazados Concreto Simples, 14x19x39 cm ou 19x19x39cm, classe C - 445 m²



J

250
K

Cargo: Engenharia Civil/Arquitetura Serviços de: Fundação tipo Hélice DN 30 cm - 900 m

Tais exigências foram reproduzidas nos itens 7.22.1.1 e 7.22.4 do edital (retificado), e após isso, houve sua republicação, nos termos legais.

Transcorrido o prazo que antecedeu a nova data da sessão desta Concorrência, não houve nenhum pedido de esclarecimento, impugnação ou até mesmo representação junto ao Tribunal de Contas do Estado. Portanto, a dez licitantes que participam deste certame teve pleno e total conhecimento de suas exigências.

A recorrente, no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional, inseriu na plataforma BLL, duas Certidões de Acervo Técnico, com as seguintes numerações:- (0000000881628 e 0000000805868, doc. de fls. 195 à 199 - vol. II).

Sobre a atividade técnica realizada na primeira certidão, assim consta:

"2.1.1 - Execução de obra, 646.71 m²; 2.1.1 - Execução de obra, 15509.66 m²; 2.8.5 - Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos, 646.71 m²; 2.8.5 - Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos, 15509.66 m²" (grifei).

Sobre a atividade técnica realizada na segunda certidão, assim consta:

"1.5.1 - Projeto de instalações hidrossanitárias prediais , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.5.3 - Projeto de instalações prediais de gás canalizado , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.5.5 - Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.5.7 - Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.5.8 - Projeto de instalações telefônicas prediais , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.1.6 -



K

261
[Handwritten signature]

Projeto de adequação de acessibilidade , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.9.5 - Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.2.1 - Projeto de estrutura de madeira , 33374.23 m² - metro quadrado; 1.2.2 - Projeto de estrutura de concreto , 33374.23 m² - metro 2.1.1 - Execução de obra , 33374.23 m²; 2.5.3 - Execução de instalações prediais de gás canalizado , 33374.23 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 33374.23 m²; 2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação , 50.4 m³" (grifei).

Ora, pergunto a recorrente, onde está escrito nas certidões "alvenaria de blocos vazados concreto simples, 14x19x39 cm ou 19x19x39cm, classe C e Fundação tipo Hélice DN cm – 900 m"?

Continuando, no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional, a recorrente inseriu na plataforma BLL, o seguinte documento como segue:



DECLARAÇÃO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2024, Processo Licitatório nº 3.909/2024

CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Rio de Janeiro, 33, Boqueirão, CEP 11700-050, inscrita no CNPJ sob nº 07.095.113/0001-67, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. Sérgio Fernandes Leal, portador da cédula de identidade RG nº 19.653.049-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 104.304.888-07, DECLARAMOS, que sob a responsabilidade técnica do Sr. Reinaldo Lozano, portador da cédula de identidade RG nº 23.870.508-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.624.048-20, executamos nos empreendimentos abaixo descritos os seguintes serviços:

[Handwritten signature]



257
S

Cond. Res. Tarsila do Amaral - 232 unidades - Área construída: 15.509,66m² - Rua João Ramalho, 648 - Praia Grande- SP - Responsável Técnico: Reinaldo Lozano - CAU A55463-4.APF nº 0545922-96 - Execução de 2.051,85m² de blocos vazados de concreto simples 14x19x39 classe "C".

Resid. Ferrazópolis - 450 unidades - Área construída: 33.374,23m² - Rua Wenceslau Richter, 03 - São Bernardo do Campo - SP - Responsável Técnico: Reinaldo Lozano - CAU A55463-4. APFNºs 437831-92, 499146-94 e 499155-16 - Execução de 924,00m² de fundação tipo hélice DN 30cm.

Praia Grande, SP, 06 de junho de 2024.

SERGIO
FERNANDES

LEAL:104304888
07

Assinado de forma
digital por SERGIO
FERNANDES
LEAL:10430488807
Dados: 2024.06.06

CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Sérgio Fernandes Leal

Rua Rio de Janeiro, 33 - Boqueirão - Praia Grande / SP - CEP: 11700-050 - Tel.: (13)
3596-6988 www.credlarconstrutora.com.br

De fato, o referido atestado demonstra que a empresa executou os serviços¹, conforme determina o item 7.22.4 do Edital. No entanto, nele existem três coisas que merecem destaques, que são:

1ª) O atestado foi elaborado e assinado pela própria licitante e não por outra pessoa jurídica;

2ª) O atestado não foi devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso em tela, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), como exige o item 7.22.4 do edital; e,

3ª) o atestado foi datado e assinado eletronicamente, em 06/06/2024, um dia antes da realização da sessão desta Concorrência Eletrônica.

S

¹ 7.22.4 - Para habilitação da capacidade técnica operacional, deverá ser apresentado(s) atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(ais) competente(s), cuja somatória represente a execução de alvenaria de blocos vazados de concreto simples, 14x19x39 cm 19x19x39 cm, classe C - 445 m² e fundação tipo hélice DN 30 cm - 900m



253
[Handwritten signature]

Quanto ao meu primeiro destaque é muito "estranho" ver um atestado da empresa emitindo para ela mesma, atestando que ela executou serviços elencados no referido documento.

No entanto, sobre este assunto, já existe jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim prescreve:

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: " (...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 3 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 765 (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Tal proibição também não existe na nova Lei de Licitações.

Entretanto, que fique consignado que, só tive o conhecimento de que a recorrente possui uma outra empresa do mesmo grupo econômico somente nesta fase de recurso e contrarrazões!

Sobre os outros dois destaques os passo a discorrer, dando prosseguimento sobre a capacitação operacional da recorrente, a mesma inseriu em sua peça recursal os seguintes documentos:

Instrumento Particular de Terceira Alteração de Sociedade Empresa Ltda; Ferrazópolis Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. (doc. de fls 217 à 224 – volume II);

Atestado de Capacidade Técnica (doc. de fls. 226 à 234 – volume II), atestando que a empresa CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; executou para a FERRAZOPOLIS

[Handwritten signature]



254


EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA; sem a participação de outras empresas (sub-empresa), a execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de unidades habitacionais do empreendimento denominado Empreendimento Habitacional de Interesse Social Residencial Ferrazópolis, ..., contendo uma planilha com a descrição dos serviços executados, os quais constam:- " 2.2.1 – Fundações Profundas tipo hélice continua DN 30 – 122.591 m; e, 4.12 – Bloco Concreto estrutural vazado 14x19x39 – 33.343,65 m².

No entanto, este novo atestado apresentado, diferentemente do inserido na plataforma do BLL, não se encontra também registrado junto ao CAU, e ainda, o mesmo foi datado e assinado eletronicamente em 11/06/24, ou seja, quatro dias após a sessão de realização desta Concorrência Eletrônica!

Apesar do profissional Reinaldo Lozano ser mencionando nos dois atestados, está claro de que os mesmos, em razão de serem assinados após a emissão dos dois Acervos Técnicos inseridos na plataforma do BLL, em nome do profissional, com datas de expedição 27/02/23 (CAT 000000805868) e 15/12/2023 (CAT 000000881628), não fizeram parte destes certificados!

Em pesquisa que fiz pela internet, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, (doc de fls. 245 à 247 – volume II) para a emissão de certidão de acervo técnico com atestado (CAT-A), são necessários alguns requisitos, dentre eles, o item 4 merece destaque: **"Selecionar os RRTs que constarão na certidão e anexar o atestado e demais documentos comprobatórios" (grifei).**

Sendo assim, entendo que não restou dúvida sobre esta questão.

E que fique claro que não estou questionando se a recorrente executou os serviços, mas sim, a maneira incorreta de como ela inseriu na plataforma do BLL, os documentos "parciais" aqui combatidos, pois já deveriam estar inclusos antes do início da sessão de lances, ferindo assim os princípios da Isonomia, da Legalidade, da Vinculação ao Edital.

Neste sentido, vale lembrar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles:



294
[Handwritten signature]

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Prosseguindo sobre os ensinamentos do saudoso mestre:- "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

A jurisprudência é clara no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório, conforme se verifica do julgado colacionado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via

[Handwritten signature]



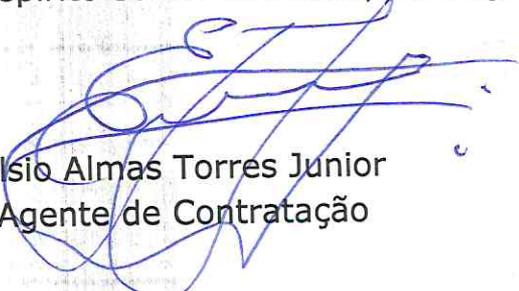
256


mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Portanto, diante do exposto, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela recorrente Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

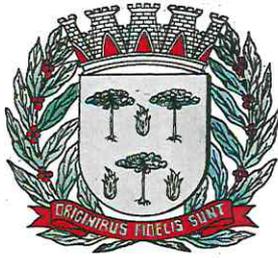
Ao Departamento Jurídico, para análise e parecer. Após, remeter os autos à consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.

Espírito Santo do Pinhal, 20 de junho de 2.024.



Elísio Almas Torres Junior
Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

257

Ofício 75/2024

Ao Ilmo. Senhor Diretor Jurídico
Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
Dr Willian Madalena

Prezado Senhor.

Solicito análise e parecer, no tocante a empresa CREDLAR Empreendimentos Imobiliários LTDA., que apresentou tempestivamente os documentos comprobatórios de habilitação no prazo de três dias uteis;

O pedido desta Diretora da Administração é que seja analisado a legalidade da aceitação deste recurso para que após possa deferir ou indeferir o pedido sempre amparada pelos princípios da administração pública e os princípios norteadores do Direito Administrativo;

Desde já agradeço e aproveito o ensejo para externar meus mais sinceros votos de estima e apreço.

Espirito Santo do Pinhal 24 de Junho de 2024

Atenciosamente.

Lívia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha
Diretora - Departamento de Administração



258

Processo Administrativo nº. 3.909/2024.

Objeto: Construção de creche escola no Jardim Manoel.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2024.

Recebi o presente processo no dia 24/6/2024, com 257 páginas no Vol. II.

Por sua vez, o Volume I também foi remetido, estando concluído com 363 páginas.

Vejamos o resumo dos fatos mais relevantes:

1. Fls. 113/115 – ata de sessão, donde se extrai:

a) a empresa primeira classificada foi a “Construtora e Incorporadora 3Z”, com o valor de R\$ 3.402.947,54, mas por algum motivo¹ foi inabilitada, porém não recorreu;

b) em segundo lugar, ficou a empresa “Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, com o valor de R\$ 3.448.000,00, que também foi inabilidade, mas apresentou recurso administrativo tempestivamente;

c) em terceiro lugar, ficou a empresa “Ramon Aguilera Participações”, com o valor de R\$ 3.548.000,00, apresentando, tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

2. A empresa “Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.” apresentou suas razões recursais, em face de sua inabilitação, em fls. 208/211 + documentos de fls. 212/234;

1 Segundo informações do Sr. Elsie Almas Torres Junior, a ata completa ainda não foi impressa, porque ainda não encerrada na plataforma BLL, mas lá constam todos os motivos exatos da inabilitação das empresas. Ou seja, esse documento ainda será juntado aos autos.



259
[Handwritten signature]

3. A empresa “Ramom Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda.” apresentou suas contrarrazões em fls. 241/244;
4. Manifestação do agente de contratação em fls. 248/256;
5. A Diretora Administração, em fls. 257, requer parecer jurídico sobre o presente caso.

Estes, em síntese, os fatos.

Primeiramente, como é informado em fl. 248 que o recurso de fls. 208/234 é tempestivo², opino para que ele seja conhecido, isto é, para que o mérito seja enfrentado.

Quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, entendo, smj, que a manifestação do Sr. Agente de Contratação, de fls. 248/256 está correta, pois:

- Os documentos apresentados (fls. 195/199), oportunamente na plataforma BLL, referente ao atestado de capacidade técnica profissional, a meu ver, não especificam o solicitado na cláusula ‘7.22.1.1’ (fl. 280 do Vol. I);
- A declaração apresentada (fls. 200), oportunamente na plataforma BLL, referente ao atestado de capacidade técnica operacional, a meu ver, não cumpre a cláusula ‘7.22.4’ (fl. 280 do Vol. I), uma vez que não está “... *devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s)*”
- A declaração de fls. 200 é da autoria/assinada pela própria licitante “Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.”³, o que me parece irregular também;
- A juntada dos documentos de fls. 217/234 seria, a meu ver, intempestiva⁴, tanto que o atestado de capacidade técnica de fls. 226/234 é datado do dia 11/6/24, ou seja, 4 dias após a sessão ocorrida no dia 7/6/24 (fls. 113/115);

² Enquanto pressuposto recursal objetivo.

³ Note-se que, em momento algum, no momento da juntada dos documentos na plataforma BLL, essa PJ (Credlar) esclareceu/afirmou fazer parte de um outro grupo econômico ou, então, ser acionista de uma outra pessoa jurídica.

⁴ Salvo engano, deveriam ser inseridos na plataforma BLL, antes do início da sessão de lances.

[Handwritten signature]



260
g

- Como se tudo isso não bastasse, o atestado de capacidade técnica de fls. 226/234 também não se encontra registrado na entidade profissional competente (CAU), desrespeitando, portanto, a cláusula '7.22.4' do edital.

Diante do exposto, **opino, quanto ao mérito do recurso, pelo seu DESPROVIMENTO.**

Esse o parecer, smj.

Departamento Jurídico Municipal, 25 de junho de 2024.

William Madalena
Diretor Jurídico
OAB/SP n.º. 322.084

261


Recorrente:- Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrida:- Ramon Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda.

DESPACHO DECISÓRIO

Diante dos fundamentos que alicerçam o posicionamento do Agente de Contratação, bem como da manifestação do douto Diretor Jurídico Municipal, ratifico a decisão de ambos, e, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda; referente à Concorrência Eletrônica nº 01/2.024, que tem por objeto a construção de uma creche escola, na rua Ivone Françoso Meloni, no Jardim São Manoel.

Espírito Santo do Pinhal, 27 junho de 2.024.



Lívia Maria Coimbra Novaes Ribeiro da Cunha

Diretora de Administração

